



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 300/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 34ª EM: 24/09/19

PROCESSO : 0968/2019

REQUERENTE : MARIA ANASELMA CARVALHO DA SILVA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : FRANKLIN DA SILVA BRAID

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – IPVA – DOCUMENTAÇÃO PROBATORIA INSUFICIENTE – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de tributos IPVA, recolhido no montante de **R\$ 220,62** (duzentos e vinte reais e sessenta e dois centavos), pago por **SOLANGE MENDES OLIVEIRA, CPF 728.748.482-04**.

Foram anexados os documentos:

- 01- Requerimento de Restituição de Tributos – IPVA (fls.02);
- 02- Cópia do Boletim de Ocorrência Policial – Registro nº 560/2017 (fls.03);
- 03- Cópia dos Dados do Veículo (fls.04);
- 04- Cópia do Boletim de Ocorrência Nº 020409/2019 (fls.05);
- 05- Cópia do Certificado de Licenciamento de Veículo (fls.06);
- 06- Cópia Registro Geral e Comprovante de Arrecadação (fls.07);
- 07- Cópia do Comprovante de Residência (fls.08);
- 08- Declaração de Endereço (fls.08);

No pedido o requerente alega em síntese que recolheu o tributo IPVA em 10.07.2019 referente ao veículo placa NAR 0468 de forma indevida, fez juntada de Boletim de Ocorrência Policial Registro Nº 560/2017, datado em 05.08.2017 e Boletim de Ocorrência Nº 020409/2019, datado em 09.07.2019 e requerer a restituição dos tributos.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



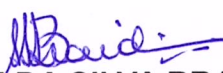
PROCESSO: Nº 0968/2019

Fls. 02

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Despacho, Parecer n.º 253/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, (fls.12) em resumo:

Por todo o exposto, é o presente parecer pelo INDEFERIMENTO do pedido por insuficiência de provas.

É o relatório.


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator

VOTO

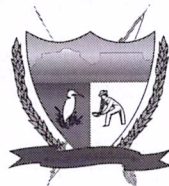
Versa o presente sobre pedido de restituição de IPVA, do veículo placa NAZ 5194, recolhido no valor R\$ 220,62 (duzentos e vinte reais e sessenta e dois centavos), o qual o contribuinte alega que recolheu de forma indevida.

Com relação ao pedido de restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 66 e seguintes nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

- I – qualificação do requerente;
 - a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
 - b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;
- II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
- III – cópia dos seguintes documentos:
 - a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

Analisando os documentos apresentados, verificou-se que não fora juntado os documentos necessários (Ato Declaratório) e indispensáveis para comprovação, **voto pelo indeferimento** do pedido de restituição do IPVA no valor **R\$ 220,62** (duzentos e vinte reais



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

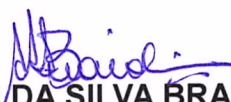


PROCESSO: Nº 0968/2019

Fls. 03

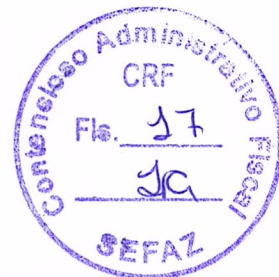
e sessenta e dois centavos), de acordo com o Parecer da Doute Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0968/2019

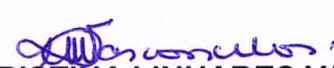
Fls. 04

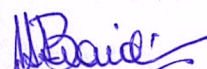
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **MARIA ANASELMA CARVALHO DA SILVA**,

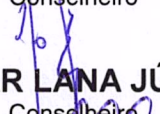
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, resolveu conhecer do pedido de restituição, para indeferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Diego Silva Lopes, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

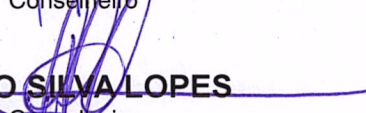
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2019.

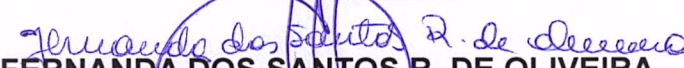

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

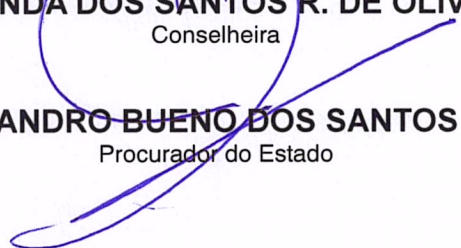

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado